



CBAA - ASFALTOS LTDA

ILMO. SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA-PA

CBA – ASFALTOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado com sede no Distrito Industrial de Ananindeua, Setor-C, Quadra-08, Lotes 3 a 6, Bairro do Coqueiro, CEP 67.035-330, Ananindeua-PA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.099.585/0001-62, neste ato representado por seu sócio conforme contrato social, vem, com devido respeito perante esse(a) digno(a) Pregoeiro(a), com fulcro no artigo 41, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamentou o artigo 37 do inciso XXI, da Constituição Federal, e Lei nº 10.520/2002, apresentar tempestivamente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO** referente ao **PREGÃO PRESENCIAL – SRP Nº. 9/2021-008 SESAN/PMA**, pelos motivos que seguem em anexo, como, medida de lédima justiça, depois de observadas todas as formalidades legais inerentes a presente peça.

Nestes termos
Pede deferimento.
Ananindeua-PA,

CBA – ASFALTOS LTDA.



RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

IMPUGNANTE: CBA - ASFALTOS LTDA.

**IMPUGNADO: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL – SRP Nº.
9/2021-008 SESAN/PMA**

- **DO CABIMENTO DA IMPUGNAÇÃO:**

O cabimento da presente impugnação ao Edital encontra sustentáculo jurídico primeiramente no § 2º do artigo 41 da Lei 8.666/93, que assim prescreve:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 2º. Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada ao § 2º pela Lei nº 8.883, de 08.06.1994)

Muito embora o artigo de Lei retro citado não se refira a modalidade de licitação denominada pregão, porque a mesma é posterior a edição da Lei 8.666/93, entendemos que o citado dispositivo é aplicável a espécie por força do artigo 9º da Lei 10.520/02, que determinou a aplicação subsidiária da Lei Geral de Licitações e Contratos da Administração Pública em falta de disposição específica sobre a matéria.



O artigo 110 da Lei nº 8.666/83, dispõe sobre a contagem do prazo para os atos em procedimento licitatório do seguinte modo:

“Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.”

Assim, considerando a tempestividade deste instrumento, se apresenta a Impugnação com objetivo de correção e adequação do edital ora impugnado aos exatos ditames da legislação vigente, antes da abertura e demais atos preliminares do certame.

- **DO OBJETO DA LICITAÇÃO**

O presente Edital de Licitação ora impugnado tem por objeto **REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE INSUMO ASFÁLTICO PELO PERÍODO DE 12(DOZE) MESES, COM TRANSPORTE INCLUSO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO E INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA/PA.**

- **DA HABILITAÇÃO – Qualificação Técnica – Itens 6.9.4 e 6.9.7**

Segundo consta do Edital, no que se refere a **HABILITAÇÃO**, os itens **6.9.4** e **6.9.7**, que tratam da **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, descreve que as licitantes devem:

6.9.4 - Apresentar CIPP (Certificação de Inspeção para o Transporte de Produtos Perigosos), fornecido pelo INMETRO, seja para frota própria ou de terceiros.



6.9.7 - Plano de emergência para o transporte rodoviário de produtos perigosos, acompanhado do Certificado de anotação de responsabilidade técnica (ART);

Primeiramente cabe observar que, do conteúdo dos referidos itens, se extrai a possibilidade de participação de empresas que não possuam FROTA PRÓPRIA.

Não obstante, a exigência de apresentação do **Certificado de Inspeção para o Transporte de Produtos Perigosos** e do **Plano de Emergência para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos**, para empresas que **NÃO POSSUEM FROTA PRÓPRIA**, restringe sobremaneira a possibilidade de participação no certame, o que infringe os princípios norteadores da licitação.

Como se sabe, as empresas que não possuem frota própria, para efetivar o transporte do objeto licitado, deverão contratar **FROTA DE TERCEIROS**, sendo que tal contratação, somente ocorrerá, no caso da licitante ser vencedora no certame, já que não faz qualquer sentido a contratação de transporte de terceiros sem a certeza de que haverá transporte a ser realizado.

Neste ponto, ao se observar que, o **Certificado de Inspeção para o Transporte de Produtos Perigosos** e o **Plano de Emergência para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos**, tratam-se de documentos exclusivo das transportadoras, somente estas podem fornecê-los, não sendo possível à empresa que não possui frota própria, fornecer a aludida documentação na fase de habilitação.

A exigência específica contida nos itens **6.9.4** e **6.9.7**, se torna inócua para a impugnante, posto que, **não se dedica a atividade de transporte**, logo, não houve necessidade ou obrigatoriedade para que obtivesse **Certificado de Inspeção para o Transporte de Produtos Perigosos** e o **Plano de Emergência para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos**.



A que se reconhecer o equívoco cometido no Edital, posto que, ao especificar o tipo de documento para comprovação objetivada nos itens **6.9.4 e 6.97**, não observou que nem todas as empresas que fornecem insumo asfáltico, possuem frota própria, ao que, inexistente necessidade da licitante em possuir o referido Certificado de Inspeção e Plano de Emergência para o transporte de produtos perigosos, posto que, não está obrigada a possuí-los em face da atividade que desenvolve.

Passemos agora analisar os efeitos dos erros constantes no referido item do Edital.

O artigo 3º da Lei nº 8.666/93, estabelece que:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos”.

Como se pode apurar, a impugnante está postulando as modificações necessárias sem as quais este não estará atendendo aos preceitos legais em epígrafe, posto que, em vista da **EXIGÊNCIA EXCESSIVA**, restringe-se a participação de empresas que não possuem frota própria, por conta de um documento os quais não possuem em virtude de sua atividade e nem podem fornecê-los na fase de habilitação, posto que, incerta a adjudicação, não podendo haver contratação prévia de transporte de terceiros, os quais, somente estes poderão fornecer a aludida documentação, sendo que tal situação enseja a uma discriminação gratuita.

A teor da lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, em observância ao princípio da igualdade, assevera que **"a discriminação não pode ser gratuita ou fortuita. Impende que exista uma adequação racional entre o tratamento diferenciado**



CBAA - ASFALTOS LTDA

construído e a razão diferencial que lhe serviu de supedâneo” (in "Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade", ps. 47/50).

Mais adiante, na mesma obra, o mestre BANDEIRA DE MELLO, ensina:

“Ora, o princípio da isonomia preceitua que sejam tratados igualmente as situações iguais e desigualmente as desiguais. **Donde não há como desequiparar pessoas e situações quando nelas não se encontram fatores desiguais.** E, por fim, consoante averbado insistentemente, cumpre ademais que a diferenciação do regime legal esteja correlacionada com a diferença que se tomou em conta.” (1994:44/45)

Sobre o tema, nada melhor do que as lições do brilhante constitucionalista Celso Ribeiro Bastos, in Curso de Direito Constitucional, 18ª Edição, Editora Saraiva, p. 182, infra-transcritas:

“Mas o princípio da igualdade vai mais longe. Ele não se limita a proibir desequiparações em função de uns poucos critérios. **O vício da inconstitucionalidade pode incidir em qualquer norma desde que não se dê tratamento razoável, equitativo, aos sujeitos envolvidos**.”(grifamos)

Consoante bem adverte o já citado mestre CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, "por via do princípio da igualdade, o que a ordem jurídica pretende firmar é a impossibilidade de desequiparações fortuitas ou injustificadas. Para atingir este bem, este valor absorvido pelo Direito, o sistema normativo concebeu fórmula hábil que interdita, o quanto possível, tais resultados, posto que, exigindo igualdade, assegura que os preceitos genéricos, os abstratos e atos concretos colham a todos sem especificações arbitrárias, assim proveitosas que detrimetosas para os atingidos".

Por isso, PIMENTA BUENO averbou em lanço de extrema felicidade: **"A lei deve ser uma e a mesma para todos; qualquer especialidade ou prerrogativa que não for fundada só e**



CBAA - ASFALTOS LTDA

unicamente em uma razão muito valiosa do bem público será uma injustiça e poderá ser uma tirania"

Feitas estas considerações, valemo-nos, por fim, da advertência de KONRAD HESSE de que **"a dinâmica existente na interpretação construtiva constitui condição fundamental da força normativa da Constituição e, por conseguinte, de sua estabilidade. Caso ela venha a faltar, tornar-se-á inevitável, cedo ou tarde, a ruptura da situação jurídica vigente"**.

Como visto, se não for sanado o defeito apontado, este respeitado órgão não poderá apreciar propostas que podem ser mais vantajosas em vista de uma exigência excessiva e desnecessária para determinadas empresas.

Por outro lado, há que se observar que giram em volta do procedimento licitatório, outros princípios, que são quase que princípios instrumentais que, utilizados, dão regularidade ao procedimento licitatório, evitando reclamações ou discussões, invalidades ou nulidades do certame licitatório.

Mister faz analisarmos minuciosamente o **PRINCÍPIO DA IGUALDADE** que constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados. Esse princípio, que hoje está expresso no art. 37, XXI da Constituição, veda o estabelecimento de condições que impliquem preferência em favor de determinados licitantes em detrimento dos demais.

É certo que, todo certame licitatório, tem que respeitar, os princípios informativos da licitação, conforme estabelece o art. 3º da Lei 8.666/93, de aplicação subsidiária ao Pregão (art. 9º da Lei 10.520/02).

Especificamente, com relação ao **PRINCÍPIO DA ISONOMIA**, este resta ameaçado, senão vejamos:



- **DA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO:**

Cediço que a Licitação, como procedimento formal estritamente necessário para a aquisição de bens pelas pessoas jurídicas de direito público e órgãos da Administração Direta, Indireta e Fundacional das esferas políticas, destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

E o parágrafo primeiro do o artigo 3º da Lei 8.666/93, estabelece o seguinte:

“É vedado aos agentes públicos:

I- admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato...”

Dessa forma, ao estabelecer-se a exigência específica de documentos que só as empresas transportadoras possuem estar-se restringindo a possibilidade de competição na presente Licitação, assim como impedindo que as empresas que não possuem frota própria participem do certame.

Desse modo, o Edital, caso não seja corrigido, estará infringindo não só os **PRINCÍPIOS REGULADORES DO PROCESSO LICITATÓRIO**, pois uma das razões da licitação é possibilitar a competição entre os eventuais participantes.

Evidente que, o princípio da impessoalidade e da igualdade estão sensivelmente infringidos por conta da especificação de determinado documento descrito no Edital.



Nesse sentido, leciona a festejada Maria Sylvia Zanella Di Pietro acerca do princípio da igualdade:

“O princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar. Esse princípio, que hoje está expresso no artigo 37, XXI, da Constituição, veda o estabelecimento de condições que impliquem preferências em favor de determinados licitantes em detrimento dos demais”.

Do mesmo modo, em comentário ao artigo 3º da Lei 8.666/93, a professora Maria Adelaide de C. França, prescreve o seguinte:

“O objetivo da licitação é o de proporcionar à Administração meios para, ao instaurar a competição entre licitantes, assegurar a seus administrados a possibilidade de disputarem a participação nos negócios do Governo e receberem o mesmo tratamento jurídico, sem discriminação, obedecendo somente os preceitos do edital”.

Conforme visto, resta incontroverso que a especificação de determinado documento da maneira tal como se encontra no instrumento convocatório configura exigência que frustra o caráter competitivo da licitação.

A modalidade de Licitação Pregão também deve possibilitar competição entre os participantes, uma vez que aludida modalidade é utilizada para aquisição de bens e serviços comuns, e visa uma maior participação de fornecedores aptos a satisfazer com eficácia o interesse público (Lei nº 10.520, 17.07.2002).



CBAA - ASFALTOS LTDA

- **DA EXIGÊNCIA EXCESSIVA - FRUSTRAÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO**

Conforme acima exposto, caso não modificada a exigência restará demonstrada de forma explícita uma **CLÁUSULA DISCRIMINATÓRIA**, pois num mercado de muitas empresas, estas não poderão participar do processo licitatório, pois o mecanismo de utilizar a exigência referida, resulta numa **EXIGÊNCIA QUE FRUSTRA O CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO**.

Marçal Justen Filho, mestre em direito, comunga da mesma hóstia, quando afirma que:

“COM REFERÊNCIA AO ARTIGO 3º, § 1º DA LEI 8.666/93, NO SEU INCISO I, ARROLAM-SE CASOS EM QUE AS CONDIÇÕES IMPOSTAS PELO ATO CONVOCATÓRIO, DISTORCEM O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. O ATO CONVOCATÓRIO, AO ESTABELECEM TAIS REQUISITOS, JÁ PREDETERMINA O(S) PROVÁVEL(EIS) VENCEDOR(ES)” (In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. AIDE – 1ª Edição, 1993, pág. 35)

Na mesma balada, segue a lição de Jessé Torres Pereira Júnior:

“A NENHUM SERVIDOR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA É DADO, POR QUALQUER MODO, VIOLAR O CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO. ESTE É DE SUA ESSÊNCIA, É A RAZÃO DE EXISTIR DO INSTITUTO. DEVERIA FIGURAR ENTRE OS PRINCÍPIOS REFERIDOS NO CAPUT DO ART. 3º, DA LEI 8.666/93, EMBORA SE POSSA PRESUMIR SUA PRESENÇA ENTRE OS CORRELATOS, TANTO QUE SERÁ INEXIGÍVEL A LICITAÇÃO QUANDO HOVER INVIABILIDADE DA COMPETIÇÃO (ART. 25)” (In



CBAA - ASFALTOS LTDA

Comentários à Nova Lei das Licitações Públicas, Ed. RENOVAR – 1ª Edição, 1993)

É tempo de retornar à idéia inicial, para ancorá-la nesta máxima inscrita por Adilson Abreu Dallari, pois a exigência acima referida, deixa impedidas muitas empresas de participarem do certame em questão.

"O princípio da isonomia, por si só, independe de qualquer norma, obriga a Administração a valer-se do procedimento da licitação e ao estabelecer esta obrigatoriedade erige a própria licitação em princípio, pois mesmo na ausência de normas específicas, está a Administração obrigada a utilizar-se de procedimentos licitatórios (RDP 88/85)" (Adilson Abreu Dallari).

É inafastável a exigência constitucional e legal da realização de licitação, quando se verifica que o objeto do contrato a ser firmado é passível de prestação por mais de uma empresa, logo, ao inviabilizar a participação de mais de uma empresa estar-se-ia desvirtuando este propósito, pois descumpre o comando constitucional previsto no artigo 175, da Constituição Federal.

A exigência para que a empresa que não desenvolve atividade de transporte, apresente documento específico de tal atividade, é absolutamente discriminatória, pois veda a participação no certame de determinadas empresas, pelo que, deve ser revista tal exigência discriminatória e limitativa, para se firmar em consonância com princípios constitucionais da razoabilidade e da isonomia.

• DA LIVRE CONCORRÊNCIA

Entre os princípios, todos de interesse público, está a LIVRE CONCORRÊNCIA.



Logo, entende-se que deve-se, pois, privilegiar-se a impessoalidade e a livre concorrência, traços estes característicos de qualquer seleção, até mesmo do processo licitatório.

Se em tudo existe ou deve existir uma finalidade social, tal também existe na livre concorrência, a qual atinge sua obrigação social através dos benefícios financeiros e qualitativos. A não-aceitação da livre concorrência viola, frontalmente, a finalidade social que a esta é imputada.

Nesse sentido tem-se como infrativa a conduta que, por alguma forma, restrinja ou elimine a concorrência, desestimule ou a impeça.

Sendo o Direito Administrativo de elaboração pretoriana e não codificado, os princípios representam papel relevante nesse ramo do Direito. O **PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE**, está intimamente relacionado com a finalidade pública que deve nortear toda a atividade administrativa. Significa que a Administração não pode atuar com vistas a prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas, uma vez que é sempre o interesse público que tem que nortear o seu comportamento.

Em vista da empresa impugnante está em plena condição de participação no certame, pois, atende devidamente os propósitos da Licitação, faz-se necessário o enquadramento do item impugnado a estes moldes, afim de evitar que somente poucas empresas sejam beneficiadas, pois, assim sendo, estará ferindo os direitos e princípios da licitação, conforme acima amplamente mencionado.

• **DA AUSÊNCIA DE VALOR ESTIMADO**

Das previsões da Lei n.º 8.666/93, em seu artigo 40, § 2º, II, extrai-se a obrigatoriedade de constar do Edital o seu valor estimado, o que não ocorre no presente caso.



Segundo o referido dispositivo legal "**Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante: [...] II — orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários**".

In casu, a ausência do orçamento ao Edital contrariaria o princípio da publicidade, sendo certo que referido princípio circunda os atos administrativo e representa condição de torná-los eficaz, da mesma forma ocorre nos processos licitatórios, onde a transparência e a publicidade devem acompanhar a prática dos atos, com vistas, o que inclui a divulgação prévia das condições e regras da licitação.

• **CONCLUSÃO:**

Ante o exposto, e sabendo que os princípios da administração pública sempre foram o norte desse órgão, requer-se a Vossa Senhoria, o conhecimento da presente **IMPUGNAÇÃO**, julgando-a procedente, e se digne determinar a modificação dos itens **6.9.4** e **6.9.7**, do Edital, com a retirada da imposição de apresentação dos referidos documentos na fase de habilitação, bem como seja incluído o valor estimado, tudo em vista do atendimento aos princípios ao norte mencionados.

Que sejam efetuadas novas publicações consecutivas do Edital ora impugnado, desta feita, corrigida ou sanadas as observações apontadas na presente, tudo por serem estes atos expressão da mais lúdima e salutar justiça, sabiamente aplicada ao caso concreto sob a apreciação de Vossa Senhoria.

Nestes termos
Pede deferimento.
Ananindeua-PA,



CBA – ASFALTOS LTDA.



Autentico a presente copia, conforme o original a mim
apresentado. Dou fé.
Emol.: R\$5,80 Selo: R\$0,85
Belém-PA, 19/05/2021 09:51 - SERIE: A Nº137279
CÓDIGO DE SEGURANÇA: 9727310000026352482915040
Maria Gleyce Helle Abreu Cardoso - ESCRIVENTE



Livro nº 320-P - SS

Folha nº 142

Ato nº 122

Procuração Pública

CBAA - ASFALTOS LTDA.-

S A I B A M quantos este público instrumento de procuração bastante virem, que no dia vinte e oito (28) do mês de abril do ano de dois mil, vinte e um (2021), da Era Cristã, nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, República Federativa do Brasil, em meu Cartório, na Avenida Almirante Barroso, nº 3.124, Bairro Souza, perante mim, Tabelião, compareceu, **CBAA - ASFALTOS LTDA**, Nome Fantasia "CBAA", situada no Distrito Industrial de Ananindeua, s/n.º, Setor "C", Quadra 08, Lote de 03 a 06, Bairro Distrito Industrial, no Município de Ananindeua, deste Estado, Cep. 67.035.330, com CNPJ/MF sob o n.º 05.099.585/0001-62, representada por seu sócio administrador, **LUIZ GUSTAVO DIAS DOS SANTOS**, brasileiro, casado, empresário, filho de Luiz Soares dos Santos e Maria Olívia Dias dos Santos, portador da Cédula de Identidade n.º 1.754.474/SSP/PA e do CPF/MF n.º 296.290.042-91, domiciliado e residente na Avenida Nazaré n.º 982, Apartamento 1501, bairro Batista Campos, nesta cidade, CEP: 66.035-170, gustavo@cbaa-asfaltos.com.br; a presente reconhecida como a própria de mim Tabelião, à vista dos documentos que me foram apresentados, do que dou fé; e, pela outorgante, através de seu representante, me foi declarado que, por este público instrumento, nomeava e constituía como bastantes procuradores, **OSVALDO DOS SANTOS GOMES**, brasileiro, casado, industrial, filho de Viriato Fernandes Gomes e Guaracy dos Santos Gomes, portador da Cédula de Identidade n.º 7086598-2ª via/PC/PA e do CPF/MF n.º 010.596.292-91, domiciliado e residente nesta cidade, endereço eletrônico secretaria@cbaa-asfaltos.com.br; **LUIZ SOARES DOS SANTOS**, brasileiro, casado, empresário, filho de Antonio Rosa dos Santos e Maria do Nascimento Soares Santos, portador da Cédula de Identidade n.º 169421/SSP/CE e do CPF/MF n.º 000.587.692-34, domiciliado e residente nesta cidade, endereço eletrônico luizsoares@cbaa-asfaltos.com.br; **ROBERTO AUGUSTO DIAS BARBOSA**, brasileiro, casado, empresário, filho de Julio Augusto Almeida e Vera Lucia Dias Barbosa, portador da Cédula de Identidade n.º 2453673/SSP/PA e do CPF/MF n.º 410.546.872-34, domiciliado e residente nesta cidade, endereço eletrônico secretaria@cbaa-asfaltos.com.br; **ARTHUR PINHEIRO DA COSTA RAMOS NETO**, brasileiro, casado, engenheiro civil, filho de Aldenor de Souza Saunier e Maria de Fátima Ramos Saunier, portador da Cédula de Identidade n.º 1082342-5/SSP/AM e do CPF/MF n.º 511.019.632-04, domiciliado e residente na Rua Virolas n.º 298, Conjunto Kissya, Bairro Dom Pedro, na Capital do Estado do Amazonas, Cep. 69.040-360, endereço eletrônico arthur@cbaa-asfaltos.com.br; **DANIEL LUIZ ROCHA PEREIRA**, brasileiro, solteiro, administrador, filho de Luiz Roberto Frazao Pereira e Regina Lucia Rocha Pereira, portador da Cédula de Identidade n.º 4340326/PC/PA e do CPF/MF n.º 726.773.842-72, domiciliado e residente na Travessa 14 de março, n.º 1427, Apartamento 1202, Bairro Umarizal, nesta Cidade, Cep. 66.055-490, endereço eletrônico danielpereira@cbaa-asfalto.com.br; **FREDERICO ANTONIO BARROS XIMENES**, brasileiro, casado, comerciante, filho de Francisco de Assis Ximenes de Sousa e Vania Maria Barros Ximenes, portador da Cédula de Identidade n.º 2474789/CTPS/PA e do CPF/MF n.º 843.306.272-72, residente e domiciliado na Travessa Dom Romualdo Coelho, n.º 81, Bairro Umarizal, nesta Cidade, endereço eletrônico comercial-ce@cbaa-asfaltos.com.br; **RODRIGO MAIA COSTA**,

Daniel Avancez do Carmo
Escritor Autorizado

ORIGINAL
EM
PAPEL
E
DIGITALIZADO



Cartório Conduru
4º Office de Notas
Belém - PA

Trav. Três de Maio, 1503 • São Brás • CEP 66063-388 • Fone: (91) 3249.4018/3243.1205

Reginaldo Pinheiro da Cunha - Tabelião



Autentico a presente cópia conforme o original a mim
apresentado. Dou fe

Emol.: R\$5,00 Selo: R\$0,85

Belém-PA, 19/05/2021 09:51. SERIE: A N°137280

CÓDIGO DE SEGURANÇA: 0827310000046352482915040

Maria Gleyce Helle Abreu Cardoso - ESCRIVENTE

Cartório de Notas
Escritório
R. 137280

brasileiro, solteiro, gerente administrativo, filho de Antonio Carlos Brito Costa e Eliana Cesar Maia Costa, portador da Cédula de Identidade n.º 953481409/SSP/SP e do CPF/MF n.º 034.590.385-43, residente e domiciliada na Avenida Edgard Santos, n.º 92, Conjunto Doron, Bloco "B", Apartamento 02, Bairro Saboeiro, na Capital do Estado da Bahia, endereço eletrônico comercial-ce@cbaa-asfaltos.com.br; **ROBENIA ARAUJO DE LIMA ALENCAR**, brasileira, casada, comerciário, filha de Francisca Lindalva de Araujo Lima e Jose Euclides de Lima, portadora da Cédula de Identidade n.º 2000002309395/SSPDS/CE e do CPF/MF n.º 003.684.633-38, residente e domiciliada na Rua São Mateus, s/n.º, Bairro Pavuna, no Município de Pacatuba, Estado do Ceará, endereço eletrônico comercial-ce@cbaa-asfaltos.com.br; **RODRIGO CAVALHEIRO**, brasileiro, solteiro, comerciário, filho de Edelmir Luis Cavalheiro e Suzana de Fatima Ribeiro, portador da Cédula de Identidade n.º 7516370-3/SSP/PR e do CPF/MF n.º 057.421.209-40, residente e domiciliado na Avenida Senador Raimundo Parente, n.º 70, Bloco 278, apartamento 303, Bairro Alvorada, na Capital do Estado do Amazonas, endereço eletrônico rodrigo.cavalheiro@cbaa-asfaltos.com.br; e, **MARIA IZADORA DA COSTA DE SOUZA FERREIRA**, brasileira, casada, industriária, filha de Maria do Socorro da Costa de Souza e Francisco Alves de Souza, portadora da Cédula de Identidade n.º 29.414.825-9/DETRAN/RJ e do CPF/MF n.º 001.310.002-50, domiciliada e residente nesta Cidade, endereço eletrônico izadora@cbaa-asfaltos.com.br; aos quais conferem poderes para **ISOLADAMENTE** representar a empresa Outorgante em sua matriz e suas filias: 1) CNPJ/MF n.º 05.099.585/0012-15, situada na Avenida Circular, s/nº - Quadra 26, Lote 6E, Loja 49, Bairro Setor Pedro Ludovico, na Capital do Estado de Goiás, CEP. 74.823-020; 2) CNPJ/MF n.º 05.099.585/0004-55, situada na Rua Coaraci, n.º 50, Lote 17, Sala A, Bairro Santa Etelvina, na Capital do Estado do Amazonas, Cep 69.059-193; 3) CNPJ/MF n.º 05.099.585/0008-39, situada na Estrada do Belmont, S/N, Lote 20, Bairro Nacional, na Capital do Estado de Rondônia, Cep: 71.801-898; 4) CNPJ/MF n.º 05.099.585/0007-58, situada na Avenida Banco do Nordeste, S/N, Bairro CIS, no Município de Feira de Santana, Estado da Bahia, Cep: 44.010-665; 5) CNPJ/MF n.º 05.099.585/0005-96, situada na Rua Monsenhor Bruno, n.º 1153, sala 1514, Bairro Aldeota, na Capital do Estado do Ceará, Cep: 60.115-191; 6) CNPJ/MF n.º 05.099.585/0006-77, situada na Avenida Doutor Olindo Dártora n.º 2.451, Galpão 2, Bairro Morro Grande, no Município de Caieiras, Estado de São Paulo, Cep 07.726-555; 7) CNPJ/MF n.º 05.099.585/0009-10, situada na Rua Emerciana Pedro da Silva, n.º 210, Sala 23-A, Bairro Jardim Teresópolis, na Cidade de Betim, Estado de Minas Gerais, Cep. 32.681-350; 8) CNPJ/MF n.º 05.099.585/0010-53, situada na Rua Francisco Otaviano, n.º 23, Apartamento 203, Bloco 01, Bairro Copacabana, na Capital do Estado do Rio de Janeiro, Cep. 22.080-040; em todo o Território Nacional, junto aos órgãos públicos federais, estaduais e municipais, com o fim especial de participar de quaisquer modalidades de Licitações, Cartas Convites, Tomadas de Preços, Concorrências Públicas, Pregões, Concursos e Leilões; podendo, para tanto, apresentar, efetuar lances, retirar e assinar documentos, propostas, contratos, atas, mapas e tudo o mais que se fizer necessário; interpor recursos, assistir a abertura de propostas, impugnar, reclamar e protestar, fazer novas propostas, rebaixas e descontos, depositar e retirar caução; fazer declarações, prestar esclarecimentos, pagar taxas e emolumentos; enfim, praticar todos os demais atos que se tornem indispensáveis ao fiel cumprimento deste mandato, sendo expressamente **VEDADO** o seu substabelecimento. **O presente mandato será valido por 02 (dois) anos a contar desta data, ficando entendido que, findo este prazo, deverá o mesmo ser renovado, expressamente mediante nova outorga não se presumindo a sua prorrogação tácita, ocorrendo a Rescisão do Contrato de Trabalho dos Outorgados com a Empresa**

Reginaldo Pinheiro da Cunha
Escritório de Notas



Cartório Conduru

4º OFÍCIO DE NOTAS

REGINALDO PINHEIRO DA CUNHA
Tabelião

ANTONIO CARLOS PINHEIRO DA CUNHA
Substituto

RAQUEL MATTOS BORGES DA COSTA
Consultoria Jurídica



Livro nº 320-P - SS

Folha nº 143

Outorgante, ocorrerá a revogação "Pleno Juri" deste mandato, imediatamente na data em que se operar a rescisão de fato, independente de outras formalidades.- ASSIM o disse, do que dou fé, e me pediu este instrumento, que lhe li, aceitou e assinou, perante mim, Daniel Alvares da Cunha, Escrevente Autorizado, que o digitei. (a) **LUIZ GUSTAVO DIAS DOS SANTOS.- EMOLUMENTOS:** - 1 - 122 - Procuração relativa à situação jurídica com conteúdo financeiro; (Art.329 do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro), R\$221,30 - Selo: A000006133, R\$7,15 **VÁLIDO SOMENTE COM SELO DE SEGURANÇA.**- Nada mais. Em Daniel Alvares da Cunha, Escrevente Autorizado, subscrevo e assino em público e raso..#

Belém (PA), 28 de abril de 2021.

Em testemunho () da Verdade.

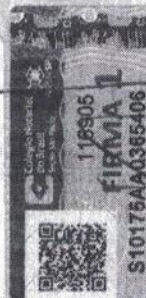


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SELO DIGITAL Selo digital - Procuração Pública Nº: 6133 - SÉRIE: A - SELADO
EM: 28/04/2021
CÓDIGO DE SEGURANÇA: 33160000000027267565219140

QTD ATO	EMOLUMENTOS	FRJ	FRC
1	R\$221,30	R\$33,20	R\$5,53

Daniel Alvares da Cunha
Escrevente Autorizado

Oficial de Reg. Civil das Pes. Notariais e Tabelião de Notas
Rua Brasil, nº115 - Centro - Caieiras - SP
Rodolfo Soria de Souza - Oficial e Tabelião Interino
Reconheço por sinal público 01 firma em Valor econômico
supra de DANIEL ALVARES DA CUNHA e dou fé.
Caieiras-SP, 14 de maio de 2021
Em testemunho da verdade,
GERUSA FURTADO DE OLIVEIRA - Oficiala Substituta
Valor 6.87 Cart. 0175 Guia 188
Válido somente com o Selo de Autenticidade



Cartório Conduru
4º Ofício de Notas
Belém - PA

Trav. Três de Maio, 1503 • São Brás • CEP 66063-388 • Fone: (91) 3249.4018/3243.1205

Reginaldo Pinheiro da Cunha - Tabelião

Autentico a presente cópia, conforme o original a mim
apresentado. Dou fé

Emol. R\$5,80 Selo: R\$0,85
Belém-PA, 19/05/2021 09:51. SÉRIE: A Nº137281.
CÓDIGO DE SEGURANÇA: 18273100000056352482915040

Maria Gleyce Helle Abreu Cardoso - ESCRIVENTE

Barbara Rodrigues dos Santos
Escritoriente Autorizada

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 29.414.825-9 DATA DE EMISSÃO 08/03/2012

NOME MARIA IZADORA DA COSTA DE SOUZA

FRANCISCO ALVES DE SOUZA

MARIA DO SOCORRO DA COSTA DE SOUZA DATA DE NASCIMENTO 28/08/1991

NACIONALIDADE PARA

DOC. ORIGINAL C. CASM LTY 000000 FLS 085 TERM 000185

BELEM PA

CPF 001.310.002-50

001 1 VA 1

PLB 13559987422

0154

LEI Nº 7.116 DE 28/08/63

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

DISTRITO - DIRETORIA DE IDENTIFICAÇÃO CIVIL


0654

Polegar Direito

Maria Izadora da Costa de Souza

Assinatura do Titular

CARTEIRA DE IDENTIDADE

 **Cartório Conduru**
4º Ofício de Notas
Belém - PA

Trav. Três de Maio, 1503 • São Brás • CEP 66063-388 • Fone: (91) 3249.4018/3243.1295

Reginaldo Pinheiro da Cunha - Tabelião

Autentico a presente cópia, conforme o original a mim apresentado. Dou fé.

Emol: R\$5,80 Selo: R\$0,85
Belém-PA, 20/01/2021 11:09 SÉRIE: A N°13388
CÓDIGO DE SEGURANÇA: 88331000000078385071211321

Barbara Rodrigues dos Santos - ESCRIVENTE